

Acórdão: 15.256/02/3^a
Impugnação: 40.010105180-53
Impugnante: Vitagro Indústria, Comércio e Representações Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Sálvio Costa Júnior/Outro
PTA/AI: 02.000201068-20
Inscrição Estadual: 525.920637.00-25
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de utilização indevida da redução da base de cálculo. Evidenciado tratar-se de devolução de mercadoria, aplica-se a regra do art. 44, XXI, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais, emitidas pela autuada, sem o correto destaque do ICMS. O autuado teria se beneficiado da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, Item 1, do RICMS/96. Todavia, este benefício somente poderia ser utilizado se o valor do ICMS dispensado fosse deduzido do valor da mercadoria, o que não ocorrera nas respectivas operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/12), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 59/61, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que a empresa supracitada utilizou incorretamente o benefício da redução da base de cálculo estabelecida pelo RICMS/96, no seu Anexo IV, item 1. Por não deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Apesar de o Auto de Infração não dizer que tratava-se de operação de devolução, tem-se que o Fisco admitiu tal operação. As Notas Fiscais de fls. 04/05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim dizem. Tanto o é que as Notas Fiscais nem mesmo foram substituídas, restando colhidas, na ação fiscal, apenas as terceiras vias (fls. 04/05).

Reconhecendo se tratar de devolução, aplica-se a regra do art. 44, XXI, do RICMS/96. Assim sendo, outro não poderia ser o procedimento do contribuinte. Todo o constante dos documentos de fls. 04/05 nada mais é que a transcrição do contido nas Notas Fiscais com que deram entrada no estabelecimento autuado (fls. 10/21).

Por se tratar, inclusive, de mercadoria que fora remetida de estabelecimento situado no Rio de Janeiro, nem mesmo se pode afirmar que aquele Estado fazia as exigências como o Estado de Minas Gerais.

Ademais, no caso específico, ultrapassando o já analisado, não se vislumbra qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Por estas razões improcede o lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/01/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/RC